



PARECER PRÉVIO Nº 1229/23

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que institui o Código de Mídia Externa e Paisagem Urbana de Porto Alegre.

Após apregoamento pela Mesa (0671479), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

Foi-nos requerida urgência na análise.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

Por sua vez, a manifestação nele contida se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal qualifica o meio ambiente – no que se inclui o meio ambiente artificial, produto da ação antrópica – como um direito transindividual de natureza difusa e atribui ao Poder Público, em seus três níveis de governo, o dever de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da CF). Não por outra razão, dispõem os entes federativos de competência legislativa concorrente para tratar sobre a matéria (art. 24, inc. VI, da CF). No âmbito da competência concorrente, à União cabe legislar sobre normas gerais (art. 24, §1º, da CF), enquanto que os Estados e o Distrito Federal possuem competência para suplementar a legislação proveniente da União (art. 24, §2º, da CF). E aos Municípios cabe suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, quando o assunto envolver interesse local (art. 30, incs. I e II, da CF). No caso presente, o projeto objetiva regular a perspectiva visual do meio ambiente artificial, dispondo, inclusive, sobre o poder de polícia municipal, o que insere a proposição no âmbito da competência legislativa local (art. 30, inc. I, da CF).

Inexistente vício formal de ordem subjetiva, porquanto não se está diante de matéria sujeita à iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 61, §1º, da CF e, por simetria, art. 94, VII, da LOM), sendo cabível, portanto, a iniciativa Parlamentar.

Sob a perspectiva material, alguns dispositivos da proposição parecem não subsistir a uma filtragem constitucional, uma vez que fixam, diretamente, atribuições de órgão municipal, imiscuindo-se em matéria tipicamente de organização administrativa, a qual está sujeita à reserva de iniciativa pelo Poder Executivo [Art. 61, §1º, II, e), da CF, por simetria, e art. 94, VII, c), da LOM]. Logo, nesse ponto, a proposição apresenta vício formal de iniciativa e representa, paralelamente, violação ao princípio da separação das funções estatais (art. 2º da CF).

Igualmente, ao estipular um prazo determinado para a regulamentação da lei pelo Executivo Municipal, o artigo 50 do projeto acaba interferindo em atividade própria daquele Poder, o exercício do poder regulamentar, caracterizando intervenção direta na condução superior da Administração Pública. Nesse ponto, a proposição contraria o artigo 94, inciso II, *in fine*, e inciso IV, da LOM (art. 84, inc. II e inc. IV, *in fine*, da CF, por simetria), além de representar, novamente, violação ao princípio da separação das funções estatais (art. 2º da CF). É o que decidiu o Supremo Tribunal Federal, na ADI 4728^[1].

No mais, em uma brevíssima análise, as suas disposições apresentam conformidade jurídica.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que, por se tratar de projeto de código, a proposição deveria ser veiculada por Lei Complementar, na forma do artigo 76, *caput*, da Lei Orgânica do Município.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica parcial.

É o parecer.

[1] Ação direta de inconstitucionalidade. Lei 1.601/2011, do Estado do Amapá. Instituição da Política Estadual de Prevenção, Enfrentamento das Violências, Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes. Preliminar. Ausência de impugnação específica dos dispositivos da lei questionada. Não conhecimento, em parte. Art. 9º. Estabelecimento de prazo para o Poder Executivo regulamentar as disposições legais constantes de referido diploma normativo. Impossibilidade. Violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 1. Recai sobre o autor das ações de controle concentrado de constitucionalidade o ônus processual de indicar os dispositivos impugnados e realizar o cotejo analítico entre cada uma das proposições normativas e os respectivos motivos justificadores do acolhimento da pretensão de inconstitucionalidade, sob pena de indeferimento da petição inicial, por inépcia. 2. Não se mostra processualmente viável a impugnação genérica da integralidade de um decreto, lei ou código por simples objeção geral, insuficiente, para tanto, a mera invocação de princípios jurídicos em sua formulação abstrata, sem o confronto pontual e fundamentado entre cada um dos preceitos normativos questionados e o respectivo parâmetro de controle. 3. Firme a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal no sentido da incompatibilidade de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida em parte e, nessa extensão, pedido julgado procedente. (STF, ADI 4728, Tribunal Pleno, Relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 16/11/2021)



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador-Geral**, em 18/12/2023, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0673232** e o código CRC **2B15EE77**.